



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,

Protocolo nº 159582010

Processo: RRC nº
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido(a): HAMILTON ALVES VILLAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **HAMILTON ALVES VILLAR**, candidato a Deputado Estadual, pela **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**, com o n.º 65369, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se **inelegível**, haja vista que, nos últimos oito anos, **teve suas contas relativas ao exercício do cargo de PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO CAREIRO/AM, rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCE, conforme acórdão em anexo**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010), *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Ressalte-se, outrossim, que não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito do acórdão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas do(a) requerido(a), mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, em tese, configuram (1) vício insanável e (2) ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, possui enquadramento nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92 e não foram simplesmente atos culposos.

Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral julgar a conclusão do TCE quanto a materialidade e a autoria dos fatos (vícios insanáveis/atos de improbidade dolosos) que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a), o que é matéria de competência da Justiça Comum, que pode, se for o caso, suspender ou anular o acórdão.

De outro lado, a eventual interposição de “recurso de revisão” não altera a definitividade (irrecorribilidade) da decisão do TCE para fins de inelegibilidade. É que o “recurso de revisão”, apesar da nomenclatura de “recurso”, não possui efeito suspensivo e tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico. Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE: AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 28/10/2008; AgR-REspe 33861/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 16/12/2008; dentre outros.

Neste particular, é importante tecer algumas considerações.

**DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA
DE EFEITO SUSPENSIVO AO “RECURSO” DE REVISÃO**

A eventual interposição de “recurso de revisão” não altera a definitividade da decisão do TCE. É que o “recurso de revisão”, apesar da nomenclatura de “recurso”, tem natureza jurídica de ação rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico.

Portanto, para efeito da inelegibilidade constante no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pouco importa que a Lei Orgânica do TCE/AM atribua efeito suspensivo automático ao “recurso de revisão”. É que, tendo esse natureza de ação rescisória, a decisão definitiva e irrecurável do TCE é o que basta para a caracterização da inelegibilidade. “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

Nesse tocante, já assentou o TSE, *verbis*:

“A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecurável do julgado administrativo impugnado. Eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.” (AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 28/10/2008)

No referido caso, o TCE do Paraná havia conferido efeito suspensivo ao “recurso de revisão”, o qual foi desconsiderado pelo TSE.

DA ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AIRC

A Constituição Federal de 1988 adotou um complexo sistema de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Trata-se de um sistema misto em que há a convivência do controle difuso de inspiração norte americana com o sistema concentrado de origem austríaca.

No sistema difuso, qualquer juiz ou órgão plenário ou especial de tribunal (art. 97 da CF), em um dado caso concreto, pode incidentalmente - *incidenter tantum* - declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo e afastar sua aplicação na solução da controvérsia deduzida em juízo. Porém, essa declaração de inconstitucionalidade opera apenas entre as partes, ou seja, no caso concreto, e não se estende automaticamente a outros litígios que envolvam a validade da mesma lei, a qual permanece eficaz.

Nesse tocante, ensina Ronaldo Poletti que *“hoje é pacífico na doutrina e na jurisprudência que qualquer órgão jurisdicional, singular ou coletivo, pode examinar a constitucionalidade de lei e, portanto, declará-la inconstitucional, ao fito de afastá-la de aplicação a um caso concreto.”* (Controle da Constitucionalidade das Leis, 2ª ed., Forense, 1997, p. 201)

Em vista de tal sistema, tem-se que é cabível a argüição, como causa de pedir, da inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, consoante a exegese do art. 97 da Constituição Federal.

MÉRITO DA ARGÜIÇÃO

O “recurso de revisão” no TCE/AM, apesar da nomenclatura de “recurso”, tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico, assim como ocorre nos demais Tribunais de Contas, haja vista que o mesmo é cabível contra decisão definitiva do TCE/AM, suas hipóteses de cabimento são restritas, seu prazo é larguíssimo (05 anos), e não detém efeito suspensivo, exceto se “interposto nos primeiros noventa dias do prazo a que se refere o caput deste artigo.”¹

¹ LEI Nº 2.423 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996 (D.O.E. DE 10.12.1996 - A lei foi republicada em 16.07.1997 e alterada pela Lei nº 2453, de 21 de julho de 1997, Lei nº 2507, de 24 de novembro de 1998 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Outrossim, a concessão de efeito suspensivo automático ao “recurso de revisão” é materialmente inconstitucional, haja vista violar o princípio constitucional do devido processo legal em suas feições formal e material (princípios da razoabilidade e proporcionalidade) insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, assim como os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da probidade, esse último como cláusula de proteção social para o exercício de mandato eletivo (art. 37 e 14, § 9º, da Constituição Federal).

O referido dispositivo viola o *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porquanto tendo o “recurso de revisão”, conforme definido em Lei Estadual *natureza similar à da ação rescisória*, sendo cabível somente contra “*decisão definitiva*” (irrecorrível) e em hipóteses restritas, se afigura como desproporcional e fora do razoável, subvertendo toda a lógica processual, atribuir-lhe efeito suspensivo automático, retirando completamente a eficácia da coisa julgada administrativa do TCE/AM pelo dilatado prazo de 05 (cinco) anos, se interposto em noventa dias, ainda que manifestamente improcedente ou contra jurisprudência pacífica da Corte de Contas.

Como bem consignou o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Dr. Eduardo Abdon Moura, na petição inicial da ADIn 447-4/200 (TJ/GO)²: “se o Recurso de Revisão só é cabível em face de decisão definitiva, isto é, não mais sujeita aos recursos de embargos de declaração, embargos de divergência e recurso ordinário, elencados no artigo 38 da Lei nº 15.958/2007, inaceitável que ela (decisão definitiva) não tenha efetividade ou operosidade no mundo jurídico.”

Sobre o tema, já assentou o Supremo Tribunal Federal que “o Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (STF – RE 200.844/PR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 25/06/2002, in RTJ 195/635)

2565, de 22 de novembro de 1999.):

“Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, **interposto por escrito uma só vez**, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á :

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

§ 1º - A decisão que der provimento a recurso da revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º - O recurso somente terá efeito suspensivo **se interposto nos primeiros noventa dias do prazo a que se refere o caput deste artigo.**”

2 Neste caso, a Lei vergastada previa “apenas” prazo de **dois anos**, que também foi considerado deveras dilatado, para os fins da repressão aos ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Em caso semelhante, no julgamento da ADIn n. 1459/DF, rel. Min. Sydney Sancher, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de efeito suspensivo automático à ação rescisória eleitoral, “*pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.*” (DJ de 07/05/1999)

Além disso, a atribuição automática de efeito suspensivo ao “recurso de revisão”, que possui natureza rescisória, para fins de impedir a inelegibilidade de gestor público que não geriu com lisura a coisa pública, pelo dilatado prazo de 05 (cinco) anos, viola frontalmente os princípios constitucionais da moralidade pública e da probidade como cláusula de proteção da sociedade, nos termos do art. 37 e 14, § 9º, da Constituição Federal.

Destarte, tendo em vista que os fatos que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a) pelo TCE configuram, em tese, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se **inelegível**, devendo seu registro de candidatura ser indeferido, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

DO CASO CONCRETO

O TCE/AM, pelo Of. 158/GP, enviou, a pedido ministerial em ICP regular, em mídia e via escrita, para atender com antecedência ao art. 11, § 5º, da Lei 9504/97 o rol de gestores com contas rejeitadas, dentre os quais se encontrava o Impugnado.

RESUMO FACTUAL: pelo processo n. 656/2004, as contas anuais da Câmara Municipal do Careiro, exercício de 2003, foram julgadas irregulares, em ata 7ª de 02/03/2007; interposto recurso de revisão, o processo n. 3829/2008 foi julgado em 14/05/2009 (ata 17ª), ao qual foi negado provimento; ao gestor foi imposta multa de dez mil reais e ele foi glosado em dezesseis mil reais.

Eis a ementa do acórdão condenatório (proc. 656/2004; acórdão 033/2007) que julgou as contas:

“Contas consideradas irregulares. Considerar o responsável em débito. Aplicação de multa ao responsável. Considerar em débito os vereadores relacionados. Fixação de prazo para o recolhimento da multa aos cofres da SEFAZ, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, desde logo autorizada. Recomendação à próxima Comissão de Inspeção. Recomendação à origem. Remessa ao Ministério Público Estadual de cópia da documentação necessária para apuração da responsabilidade criminal do ordenador de despesa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Vide, nos itens 8.1 e 8.2 do acórdão, que houve o julgamento irregular das contas, e que houve nota de improbidade expressa, pelo que houve “*realização de despesas sem embasamento legal, NE n. 25, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à contratação de serviços advocatícios de cunho pessoal, para impetrar Mandado de Segurança em favor do responsável, quando da disputa pela Presidência do Órgão, estando o ordenador sujeito ao enquadramento do art. 9º, XII, da Lei 8.429/1992*”.

Além disso, foi determinada no item 8.5 a **devolução de valores aos cofres públicos**; a parte pela qual o impugnado era responsável chegou a **oito mil reais**, com enquadramento no art. 9º, XII, da Lei de Improbidade Administrativa e art. 1º, I, II, III, DL 201/67.

Consta da inicial parecer da Unidade Técnica e do MP junto ao TCE/AM, para detalhar qualquer dúvida acerca da manifesta INSANABILIDADE das IRREGULARIDADES.

A Revisão Administrativa foi negada, ex vi do Acórdão **159** de **14/05/2009** (**ata 17ª**); também se junta a cópia de parecer da Unidade Técnica e do MP junto ao TCE/AM.

Impende salientar que **O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (que tem efeito suspensivo) SOMENTE PODE SER INTERPOSTO UMA VEZ**. Neste sentido, a Lei Federal 8443/92³; na Lei Orgânica do TCE/AM, a disciplina é idêntica:

“Art. 62 - Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá **pedido de reconsideração** apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O recurso **terá efeito suspensivo** e poderá ser formulado por escrito **uma só vez**, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após instruído, o pedido de reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.”

Para provar tudo o que se alega, junta-se cópia de todos os acórdãos, de pareceres da Unidade Técnica e da movimentação processual completa do feito.

Cumprido frisar que tais condutas, praticadas de forma livre e consciente pelo requerido, se inserem entre os atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92, *verbis*:

³ “Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de **reconsideração**, que **terá efeito suspensivo**, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e **podrá ser formulado por escrito uma só vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Por fim, relembra-se que o Colendo TSE tem jurisprudência pacífica, quanto à DANO AO ERÁRIO, no sentido de que as irregularidades **SEJAM CONSIDERADAS INSANÁVEIS:**

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2.A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 3965643 - anísio de abreu/PI - Acórdão de 06/05/2010 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2010, Página 88. O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nesta parte, o desproveu, nos termos do voto do Relator.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

1. **A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

2. A inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, declarada pelo STF no RE nº 351.717/PR, não justifica a ausência dos recolhimentos previdenciários no exercício de 2005, quando já vigentes a EC nº 20/98 e a Lei nº 10.887/2004.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32153 - monte horebe/PB - Acórdão de 11/12/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008 – Agravo desprovido - unânime)

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. **Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria.** 3. **Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável.** Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35791, Acórdão de 10/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 48/49)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 2. **A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.** 3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União. 4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte. 5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito. 1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável. 1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional. 1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715¹). 1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública. 2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo. 2.1 - No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecurável e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito. 2.2 - Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 2.390): "[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...]". **Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o

erário. 3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 279 e 07 do STJ). Inviável o recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. _____¹Julgamento realizado em 22.11.2005, rel. min. Celso de Mello. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33639, Acórdão de 19/12/2008, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 44/45)

**QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES
SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 135/2010**

Ressalte-se, inicialmente, que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade (Lei do Ficha Limpa), têm natureza de norma eleitoral material, as quais em nada se identificam com as do processo eleitoral (normas instrumentais diretamente ligadas às eleições - v.g. regras de campanha, propaganda eleitoral, doação, etc.). Portanto, não tem aplicação o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Destarte, a LC nº 135/2010 é aplicável ao pleito de 2010, haja vista que entrou em vigor antes do início do período eleitoral, que se dá com as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações (10 de junho de 2010).

Nesse sentido, foi o entendimento do TSE no julgamento da Consulta nº 1120/DF, rel. Min. Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementada:

“CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. - Consulta conhecida e respondida afirmativamente.”

De outro lado, inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

“Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/2010 que as hipóteses de inelegibilidade se aplicam a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que “os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser aditados para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão “que tenham sido” para “que forem” por emenda parlamentar no Senado Federal não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados. Assim, a expressão “que forem”, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/2010 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º, e que torna a lei formalmente constitucional.

Em suma, em face da interpretação gramatical, teleológica, sistemática, histórica e conforme a constituição dos dispositivos da LC 135/2010, tem-se como evidente que a referida lei se aplica às situações configuradas antes de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em retroatividade, porquanto a causa de inelegibilidade, como requisito/condição para se ocupar um cargo público eletivo, é aferida no momento do registro (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97), o qual está se dando após à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, também foi o entendimento amplamente majoritário do TSE no julgamento da Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010.

Destarte, conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo ter seu registro de candidatura indeferido.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

a) seja o(a) requerido(a) notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Assenta-se, ainda, que o fato seria apenado ainda que sob a égide da redação anterior à LCP 135/2010.

Por derradeiro, requer o *Parquet* a juntada de documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito; requer, ainda, a oitiva das testemunhas baixo arroladas (se for o caso).

Manaus/AM, 12 de julho de 2010.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral